



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.003070/2009-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.993 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** DANIEL EXPEDITO REBOUÇAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 07/13, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 11.492,77, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/11, foram:

***Dedução Indevida de dependente:***

*Glosa do valor de R\$ 1.516,32, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.*

*Bárbara Vitória Viana Rebouças*

***Dedução Indevida com Despesa de Instrução***

*Glosa do valor de R\$ 2.373,84, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Glosa do valor de R\$ 2.373,84(Dois mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.*

***Dedução Indevida de Despesas Médicas.***

*Glosa do valor de R\$ 148,54, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

***Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial:***

*Glosa do valor de R\$ 20.245,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Glosa do valor de R\$ 20.245,00[Vinte mil duzentos e quarenta e cinco reais], indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de previsão legal para sua dedução, uma vez que o contribuinte adicionou diversas outras despesas*

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 08/13.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, apresentou impugnação em 29/06/2009, fls. 02 e 04, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…)”:

**I - OS FATOS**

Glosa do valor de R\$1.516,32, correspondente a dedução indevida com dependente, por falta de comprovação da relação de dependentes, conforme abaixo discriminado.

Glosa do valor de R\$1.516,32( Hum Mil Quinhentos e Dezesesseis Reais e Trinta e Dois Centavos), correspondente a dedução indevida com a dependente Bárbara Vitoria Viana Rebouças, uma vez que sua mãe Claudia Lireda Gomes Rebouças e pensionista do contribuinte em pauta.

**II -O DIREITO****II. 1 - PRELIMINAR**

Improcedente o valor desta glosa de R\$1.516,32( Hum Mil, Quinhentos e Dezesesseis Reais e Trinta e Dois Centavos), pois a Bárbara Vitória Viana Rebouças, é filha de Elisabete Maria Ribeiro Viana que também é pensionista do contribuinte, mais na sua ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável (proc.80/05) ajuizada em 15/09/2005 e Sentenciado em 26/10/2005 na sua **clausula V diz que o Sr Daniel Expedito** Rebouças (pai) esta obrigado a custear todas as despesas da menor, portanto existe o grau de dependência com código de dependência (21) foi colocado correto na Declaração (doc. Anexo)

**II 2 -MÉRITOS**

Portanto e improcedente esta cobrança visto que foi feito dentro da legalidade, ou seja, como determina o RIR/99. Seguem anexos copia da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Unido Estável (proc.80105 homologação e ajuizada em 15/09/2005 Sentenciada em 26/10/2005 e Certidão da 2ª e vara e 4ª vara de família, em que são autores o Sr DANIEL EXPEDITO REBUÇAS e ELISABETE MARIA RIBEIRO VIANA, copia do Registro de Nascimento da menor Bárbara Vitória Viana Rebouças. (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

(...).”

Aos autos o contribuinte anexou os documentos de fls. 05/98.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Deduções. Despesas com pensão alimentícia judicial

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovado, conforme a legislação tributária exige, não podendo ser deduzida concomitantemente pelo mesmo contribuinte de valores pagos a título de pensão alimentícia e dos dependentes a quem se paga a pensão.

Deduções. Dependentes.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência, contudo é vedada a dedução simultânea pelo mesmo contribuinte de valores pagos a título de pensão alimentícia e dos dependentes a quem se paga a pensão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Matéria não impugnada.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

Ciente do acórdão da DRJ em 17/04/2013, o(a) contribuinte, em 17/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos acostados aos autos

b) possibilidade de dedução de pensão alimentícia concomitante com a dedução de dependente

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Como pontuado pela decisão de piso, o contribuinte não apresentou impugnação quanto as autuações referentes a dedução com dependente e dedução indevida de despesas médicas. Ainda, a DRJ julgou a impugnação improcedente.

### **Da pensão alimentícia**

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A DRJ foi precisa ao analisar o presente caso, fazendo o cotejo de toda a legislação atinente à matéria, motivo pelo qual mantenho a decisão de piso, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever:

## GLOSA DA DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “F”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”;*

*“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)”.*

Tem-se, ainda, que citar o que está transcrito no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

*Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

*Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano calendário.*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como

forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

*Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 2º (...)*

*I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

*(...).*

*Art. 3º (...).*

*§ 1º (...).*

*I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;*

*(...).*

Nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, senão vejamos:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).*

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

No presente caso, o contribuinte declarou o valor de R\$ 26.472,00 a título de pensão alimentícia, fl. 19.

A fiscalização em revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual, glosou o valor de R\$ 20.245,00, fl. 11.

O contribuinte em sua impugnação apresentou a documentação de fls. 20/98.

Inicialmente será analisada a pensão alimentícia em nome da Sra. Elisabete Maria Ribeiro Viana, a qual foi declarada no valor de R\$ 14.472,00, fl. 18.

No presente caso o contribuinte anexou a petição inicial do processo consensual entre o mesmo e a Sra. Elisabete Maria Ribeiro Viana, referente ao “PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE ENTIDADE FAMILIAR DE UNIÃO

ESTÁVEL CONSTITUÍDA ENTRE AMBOS, E A HOMOLOGAÇÃO CONCOMITANTE DO SEU DISTRATO, NOS TERMOS DO INSTRUMENTO *RESCISÓRIO* ANEXO, QUE DEFINE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA, ALIMENTOS, GUARDA DE MENOR E OUTRAS OBRIGAÇÕES”, fls. 22/32.

Anexou ainda, Certidão emitida pelo Poder Judiciário da Comarca de Teresina, datada de maio de 2006, fl. 20, onde consta que a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável entre o contribuinte e a Sra. Elisabete Maria Ribeiro Viana, foi ajuizada em 15/09/2005 e sentenciada em 26/10/2005, conforme homologação transcrita na própria declaração.

Observa-se que o contribuinte comprovou a obrigação de pagar pensão alimentícia a Sra. Elisabete Maria Ribeiro Viana, assim como a legalidade da sua dedução, a partir do mês de outubro de 2005.

Contudo deve o mesmo também comprovar a efetividade do pagamento da referida pensão, para o ano de 2006.

Aos autos o contribuinte anexou os recibos assinados pela Sra. Elisabete Maria Ribeiro Viana, onde consta que a mesma recebeu durante o ano de 2006, a quantia total no valor de R\$ 6.150,00, fls. 53/64.

Anexou, também, os comprovantes de transferências entre conta corrente do contribuinte para a Sra. Elisabete Maria Ribeiro Viana, fls. 64/75.

Assim, para o ano em questão o contribuinte logrou comprovar o valor de R\$ 6.150,00, a título de pensão alimentícia em nome da Sra. Elisabete Maria Ribeiro Viana.

Agora passaremos a analisar a pensão alimentícia em nome da Sra. Claudia Lireda Gomes Neto, a qual foi declarada no valor de R\$ 12.000,00, fl. 18.

Foi anexado a cópia da Petição Inicial de Ação de Divorcio, entre o contribuinte e Claudia Lireda Gomes Neto, fls. 34/35.

Anexou ainda, Termo de Audiência datada de 2001, a qual consta homologação do acordo do divorcio litigioso em consensual, onde a guarda dos filhos Diego Gomes Rebouças, Dania Gomes Rebouças e Carla Daniela Gomes Rebouças ficou compartilhada sob a responsabilidade de ambos os cônjuges, e devido a guarda compartilhada dos filhos ambos os cônjuges contribuirão para manutenção, educação, saúde, alimentação e lazer dos filhos cada um na suas possibilidades vencimentais, fl. 36.

O contribuinte anexou, ainda, os recibos de fls. 41/53, onde consta que a Sra. Claudia Lireda Gomes Neto recebeu durante o ano de 2006 o valor de total de R\$ 12.000,00, a título de pensão alimentícia.

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual exercício 2007, fls. 17, observa-se que o contribuinte informou como dependentes os filhos Diego Gomes Barbosa e Carla Daniele Gomes Barbosa.

Contudo, de acordo com a legislação tributária, é vedado ao responsável pelo pagamento de pensão alimentícia a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência do decorrer do ano-calendário.

Assim, não é permitido ao contribuinte a dedução simultânea na declaração de ajuste anual de pensão alimentícia e do dependente a quem paga pensão (no caso, os filhos).

Logo, considerando que o contribuinte informou seus filhos Diego Gomes Barbosa e Carla Daniele Gomes Barbosa, com a Sra. Claudia Lireda Gomes Neto, como dependentes na sua declaração, não poderia concomitantemente deduzir o valor da pensão alimentícia.

Conclui-se que a dedução no valor de R\$ 12.000,00 a título de pensão alimentícia a Sra. Claudia Lireda Gomes Neto foi indevida.

Como pontuado, ou o contribuinte informa em sua declaração determinada pessoa como dependente ou como alimentando, sendo impossível a dedução de ambas as despesas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator